



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506078-88.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1506078-88.2023.8.26.0014 - São Paulo

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

VOTO Nº 28533

APELAÇÃO – DIREITO TRIBUTÁRIO – IPVA – Sentença que determinou a extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva decorrente de incorporação do empresarial do devedor originário – Responsabilidade tributária da incorporadora prevista no art. 132 do CTN – Ausência de comunicação da ocorrência de incorporação à administração tributária que permite o redirecionamento de execução em face de empresa incorporadora sem a necessidade de substituição da CDA – Inteligência da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.049 – Sentença de extinção afastada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 277/279) que julgou extinta a execução fiscal, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado.

Irresignada, a FESP pugna pela reforma da r. decisão, em apertada síntese, fundamentando ser cabível a adequação do polo passivo mediante o redirecionamento da execução à empresa incorporadora. Ademais, sustenta que a executada descumpriu a obrigação acessória consistente no dever de informar a mudança de titularidade do veículo indicado na CDA, nos termos do decidido no Tema 1049 do E. STJ.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e com isenção de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal tendo por objeto a cobrança de débitos tributários de IPVA referentes aos exercícios de 2019 a 2023, no valor de R\$45.231,11 (quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e onze centavos), conforme inscrição nas CDAs de fls. 05/98.

A responsabilidade tributária por sucessão empresarial na modalidade incorporação encontra previsão legal no art. 132 do Código Tributário Nacional, a seguir:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Com relação ao tema, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.049 o C. STJ sedimentou o entendimento de que a ausência de comunicação da ocorrência de incorporação à administração tributária implica na validade do lançamento realizado em face da empresa incorporada e permite o redirecionamento da execução fiscal sem a necessidade de substituição da CDA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. A interpretação conjunta dos arts. 1.118 do Código Civil e 123 do CTN revela que o negócio jurídico que culmina na extinção na pessoa jurídica por incorporação empresarial somente surte seus efeitos na esfera tributária depois de essa operação ser pessoalmente comunicada ao fisco, pois somente a partir de então é que Administração Tributária saberá da modificação do sujeito passivo e poderá realizar os novos lançamentos em nome da empresa incorporadora (art. 121 do CTN) e cobrar dela, na condição de sucessora, os créditos já constituídos (art. 132 do CTN).

2. Se a incorporação não foi oportunamente informada, é de se considerar válido o lançamento realizado em face da contribuinte original que veio a ser incorporada, não havendo a necessidade de modificação desse ato administrativo para fazer constar o nome da empresa incorporadora, sob pena de permitir que esta última se beneficie de sua própria omissão.

3. Por outro lado, se ocorrer a comunicação da sucessão empresarial ao fisco antes do surgimento do fato gerador, é de se reconhecer a nulidade do lançamento equivocadamente realizado em nome da empresa extinta (incorporada) e, por conseguinte, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo diretamente no âmbito da execução fiscal, sendo vedada a substituição da CDA para esse propósito, consoante posição já sedimentada na Súmula 392 do STJ.

4. Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN).

5. Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal.

Precedentes.

6. Para os fins do art. 1.036 do CPC, firma-se a seguinte tese: "A execução fiscal pode ser redirecionada em desfavor da empresa sucessora para cobrança de crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido posteriormente à incorporação empresarial e ainda lançado em nome da sucedida, sem a necessidade de modificação da Certidão de Dívida Ativa,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando verificado que esse negócio jurídico não foi informado oportunamente ao fisco."

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.848.993/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 9/9/2020.)
Grifou-se.

Desta feita, *in casu*, considerando que não há comprovação nos autos quanto à comunicação da incorporação ao fisco, aplica-se o entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.049/STJ para permitir o redirecionamento da execução fiscal sem a necessidade de substituição da CDA, afastando-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 392/STJ¹

Nesse sentido, traz-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Ajuizamento contra pessoa jurídica incorporada. Sentença que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva e reconheceu a prescrição com relação ao crédito fiscal do exercício de 2007. Tema 1049 do Superior Tribunal de Justiça. Extinção da pessoa jurídica por incorporação. Sucessão. Produção de efeitos tributários condicionada à realização da comunicação pessoal do negócio jurídico ao Fisco. Baixa do CNPJ da empresa perante a Receita Federal, que por si só, não preenche tal requisito. Desnecessidade de modificação da CDA. Prescrição. Imposto sujeito a lançamento de ofício (arts. 149, I, e 142 do CTN), que constitui definitivamente o crédito tributário. Fluência do prazo prescricional a partir do vencimento do tributo. Precedentes do STJ. Prescrição reconhecida com relação ao crédito fiscal do exercício de 2007. Execução fiscal que deve

¹ "Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguir apenas quanto ao débito relativo ao exercício de 2008, sem necessidade de retificação da CDA. Recurso provido em parte, para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação ao débito não prescrito.

(Apelação Cível 0020783-86.2012.8.26.0068; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal por reconhecer a ilegitimidade passiva da sociedade incorporadora, nos termos da Súmula 392 do C. STJ. Impossibilidade. Questão relativa à possibilidade de redirecionamento de execução em face de empresa incorporadora pacificada pelo C. STJ. Tema 1.049. **Não realizada a comunicação da sucessão empresarial ao Fisco antes da ocorrência do fato gerador, deve prosseguir a execução.** Caso em que resta demonstrado que a Fazenda tomou conhecimento da referida incorporação somente após o ajuizamento da Execução Fiscal. Reconhecida a prescrição da pretensão executória relativamente ao exercício de 2007. Prosseguimento da execução quanto ao débito não prescrito. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da execução em face da incorporadora quanto ao débito não prescrito (exercício de 2007).

(Apelação Cível 0016794-72.2012.8.26.0068; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024 – g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA –
INCORPORAÇÃO NÃO INFORMADA –
REDIRECIONAMENTO À SUCESSORA –
POSSIBILIDADE – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA –
Execução fiscal relativa ao IPVA dos exercícios de 2007 e
2008 incidente sobre veículo em nome de ABN AMRO
ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., incorporada por
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO
MERCANTIL – Incorporação não informada ao Fisco estadual
ou aos órgãos de trânsito – Redirecionamento da execução à
sucessora, sem necessidade de substituição da CDA –
Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de
Recursos Repetitivos nº 1.049 – Inaplicabilidade da Súmula
nº 392 do STJ – Precedentes deste E. Tribunal – Ocorrência de
prescrição em relação à CDA referente ao exercício de 2007 –
Fluência do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN a
partir do dia seguinte ao vencimento da exação –
Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema nº
903 – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.
(Apelação Cível 0018404-75.2012.8.26.0068; Relator
(a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito
Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024 – g.n.)

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de
apelação para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento da
execução em face da incorporadora.

MÔNICA SERRANO

Relatora